



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.009431/98-37  
Recurso nº : 127.560  
Acórdão nº : 203-11.055

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 06 / 07  
Rubrica

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Empresa de Navegação Aliança S/A

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA  
CONFERIR COM O ORIGINAL  
BRASIL 12 / 06 / 06  
R

**COFINS. RECURSO DE OFÍCIO.** Estando devidamente constatado que a Recorrente logrou dispensar a matéria em questão o entendimento correto com relação ao presente litígio, resta-nos somente a confirmação da decisão recorrida.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

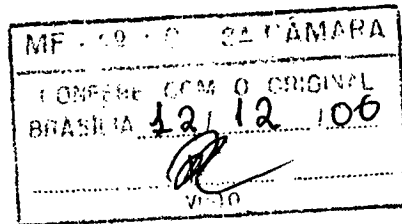
*Antonio Bezerra Neto*  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente  
*Vandemar Ludvig*  
Vandemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.009431/98-37  
Recurso nº : 127.560  
Acórdão nº : 203-11.055

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

A EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A, foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal – Centro Sul do Rio de Janeiro, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$1.706.864,74 referente aos períodos de apuração de janeiro de 1994 a dezembro de 1995.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada informa que as divergências entre os valores pagos informados nas DCTFs e os declarados nas DIRPJ ocorreram devido à interessada recolher com base num valor estimado para posteriormente efetuar o confronto entre o valor pago e o valor devido, pagando a diferença ou utilizando-se do instituto da compensação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e que o autuante não considerou os créditos a compensar decorrentes de pagamentos a maior em períodos anteriores.

Informa ainda que obteve no Processo nº 100700.000693/97-67 direito a restituição de valor pago a maior a título da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, no montante de R\$ 1.158.893,42, e que apresentou em 20/03/98 o Pedido de Compensação de fl. 102, no valor de R\$ 350.426,40, a fim de compensar o crédito existente, decorrente da CSL, com as parcelas vencidas da COFINS relativas aos períodos de 1994 e 1995, nos termos da INSRF nº 21/97.

A DRJ/Rio de Janeiro julgou o lançamento improcedente em decisão assim ementada:

*“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Incabível lançamento de ofício sobre crédito tributário extinto nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*DÉBITOS CONFRESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*Na hipótese de débito declarado e não pago, o mesmo é exigível independente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa.”*

Desta decisão a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes por força do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

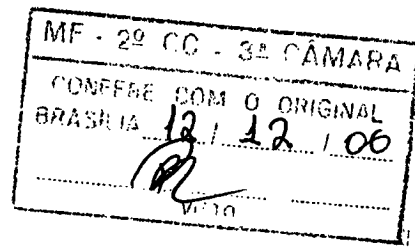
É o relatório.

*A* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.009431/98-37  
Recurso nº : 127.560  
Acórdão nº : 203-11.055



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A presente exigência tributária se refere a possível falta de pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, constatada por diferenças entre as DCTFs e a DIPJ apresentadas pela autuada.

Em sua impugnação a contribuinte traz informações sobre possíveis falhas no processo de fiscalização, por não ter considerado créditos em seu favor, créditos estes, referentes a recolhimentos a maior em determinados períodos e créditos oriundos do Processo Administrativo nº 10070.000693/97-67 referentes a CSL.

A autoridade julgadora de primeiro grau, acatando as considerações da impugnante conclui que procedeu a imputação dos créditos da contribuinte com os valores devidos pela autuação, concluindo que somente restaram valores a pagar relativos ao ano-calendário de 1995, valores estes, já devidamente informados na Declaração de Rendimentos referentes ao exercício de 1996.

Em se tratando de dívida declarada espontaneamente, esta assume a condição de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 585, inciso II, do CPC, gozando de liquidez e certeza. Neste sentido, o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário”

Com base nestes considerações a autoridade julgadora singular conclui que a declaração apresentada pela interessada de seu débito, constitui confissão de dívida, pois sua informação confere liquidez e certeza ao crédito tributário e que tal declaração para o Fisco representa um direito que não depende de qualquer ato administrativo para se afirmar como tal e ser exercido, e como tal incabível também o lançamento para os períodos de novembro e dezembro de 1995.

Facé ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
VALDEMAR LUDVIG